JORGE LOBO
ADVOGADOS

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL DO RIO DE JANEIRO.

CASA DE SAÚDE SÃO SEBASTIÃO LTDA, sociedade empresária, com sede na Rua Bento Lisboa nº 160, Largo do Machado, Rio de Janeiro/RJ, inscrita no CNPJ sob o nº 33.347.733/0001-56, representada por seu administrador Sergio Luiz Simões Corrêa, brasileiro, casado, assistente comercial, residente e domiciliado na cidade do Rio de Janeiro, à Rua Barão do Flamengo nº 35, ap. 903, portador da carteira de identidade n.º 657.856, expedida pelo Instituto Pereira Faustino e inscrito no CPF/MF sob o n.º 618.365.677-15 e por seus advogados abaixo-assinados, *ut* instrumento de mandato (doc. 1), vem **confessar** -

2007.001.104241-5 Sort 143 190707 1616 EMO7 21858EDWA

F A L Ê N C I A

- art. 105, da Lei nº 11.101/2005 -

em virtude da impossibilidade de prosseguimento da atividade empresarial, conforme se demonstrará a seguir em 06 (seis) laudas, digitadas e rubricadas, instruídas com 7 (sete) documentos.

Marcio Lobo
OAB/RJ 84.757

Bernardo Vieira de Castro
OAB/RJ 132.128

Rua Sete de Setembro, nº 111 - 9º andar - Rio de Janeiro - 20050-006
TEL.: (55)(21) 3861-5050 - FAX: (55)(21) 3861-5051
www.jlobo.com.br - jlobo@jlobo.com.br

- I -

DOS FATOS:

Breve Histórico da Casa de Saúde São Sebastião

1. A história da Casa de Saúde São Sebastião Ltda ("CSSS") confunde-se com a própria história do Rio de Janeiro, conforme se verifica na reportagem extraída do site www.bairrodocatete.com.br, onde se lê que:

> "Na Rua Bento Lisboa, enquanto ainda se chamava Rua da Pedreira da Candelária, já existia desde 1873, a Casa de Saúde São Sebastião (há relatos que desde 1834, portanto 39 anos antes já havia ali a casa de saúde). Um anúncio de jornal antigo dizia: 'A Casa de Saúde São Sebastião atende a escravos e tem também quartos para senhores de cinco a vinte anos'. Nesta casa de saúde, nasceu um ícone da música popular brasileira, Chico Buarque".[1]

2. Com efeito, a CSSS foi fundada em 1873 pelos médicos Felício dos Santos e Hilário de Gouveia, mas apenas em 1899 o Prof. Dr. Francisco Simões Corrêa, patriarca da família que durante um século inteiro seria a responsável pela administração da clínica, assumiu a condução do negócio.

3. De 1899 até 1908, a CSSS funcionou nos pavilhões então existentes, quase todos de madeira. De 1908 a 1912, com o desastre da Pedreira da Candelária, que destruiu completamente seu pavilhão principal, a CSSS sofreu inúmeras reformas, sendo a mais importante delas a construção dos atuais prédios de alvenaria de tijolos que a sustentam (persistem dois pavilhões de madeira: o das antigas duchas e o da lavanderia).

---

[1] http://www.bairrodocatete.com.br/bentolisboa.html

4. Até o ano de 1930, o negócio prosseguiu sob as luzes do íntegro e sereno humanismo cultural e social do Prof. Francisco Simões Corrêa, período em que a CSSS, com sua hotelaria modernizada e com seus serviços hospitalares bem estruturados e operados, notabilizou-se pela proeminência de seu corpo clínico aberto, em que pontificaram eminentes mestres da medicina brasileira, luminares suscitadores do espírito de seriedade, responsabilidade e profissionalismo que ali se institucionalizara; escola que haveria de perdurar para ilustrar e valorizar o *curriculum vitae* de tantos e tantos médicos que a freqüentaram, que eram ou se tornaram notáveis no país e que a acresceram e honraram com suas presenças e seus afeiçoados testemunhos.

5. De 1930, ano do falecimento do Dr. Francisco Simões Correa, até o final de 1935, prosseguiu a CSSS sob a responsabilidade administrativa de um de seus filhos, Luiz Philipe Simões Corrêa.

6. Com o falecimento da esposa, em agosto de 1935, o legado do Dr. Francisco passou a seus 10 filhos na conformidade de duas distintas figuras jurídicas: uma sociedade comercial por cotas de responsabilidade limitada, a *Simões Corrêa & Cia. Ltda.*, composta de 10 membros (os 10 filhos do casal) e um condomínio indiviso (imóvel e benfeitorias locadas ao objeto social) com os mesmos 10 membros.

7. Daí em diante, seguiram-se anos de tradição como uma das principais clínicas hospitalares do Rio de Janeiro, mas que, infelizmente, por problemas que qualquer empresa está sujeita a sofrer, encontra-se em uma situação que impossibilita a continuidade de sua atividade empresarial.

8. Com o crescimento da concorrência, ou seja, muitos hospitais sendo inaugurados e o grande avanço de gigantes do ramo da medicina, a CSSS começou a perder seu espaço no início da década de 90, tendo muitas dificuldades para concorrer com empresas com alto poder de investimento, situação que apenas foi se agravando até chegar ao presente estado falimentar.

- II -
DO DIREITO
Da Impossibilidade de Prosseguimento da Atividade Empresarial

9. Como é cediço, a falência vem a ser um estado de direito. Um estado de direito, porém, que deriva da verificação e reconhecimento de um estado de fato: a insolvência. É exatamente o que ocorre no presente caso, ou seja, a verificação de um estado em que o devedor carece de meios que o possibilite de cumprir pontualmente com suas obrigações.

10. Nas palavras de Sérgio Campinho, que podem ser revertidas para o caso em tela:

> "Estando o devedor em crise econômico-financeira aguda – insolvência – e não reunindo condições subjetivas (artigo 48) para o requerimento de sua recuperação ou, ainda, sentindo que a superação deste estado não se dará pela vontade de seus credores, diante de sua ruína patrimonial, da flagrante incapacidade de sua empresa na geração dos resultados que justificam sua permanência, ou em razão de qualquer outro fator concreto que se lhe apresente, poderá requerer ao juiz que decrete sua falência" (CAMPINHO, Sérgio *"Falência e recuperação de empresa – o novo regime da insolvência empresarial"* Rio de Janeiro: Renovar, 2006. p. 271).

11. Com efeito, a atual situação da CSSS é econômica e financeiramente insustentável, conforme se comprova pelos documentos contábeis que instruem o presente pedido, os quais demonstram um passivo atualizado de R$ 22.036.297,32 (dois milhões, trinta e seis mil, duzentos e noventa e sete reais e trinta e dois centavos) para uma receita líquida inexistente durante todo o ano de 2007. É evidente, assim, a impossibilidade do equacionamento da dívida e, conseqüentemente, o prosseguimento da atividade empresarial.

12. Ressalte-se, aliás, que a Requerente encontra-se desativada, isto é, não vem mais desenvolvendo e operando as atividades contidas em seu objeto social e, por conseguinte, não obtém mais receita contínua que possibilite o prosseguimento do negócio e tampouco o pagamento de suas dívidas.

13. Sendo assim, o que se vê hoje, é o crescimento das dívidas consubstanciadas pelas centenas de ações trabalhistas, execuções fiscais e cíveis, que apenas atestam o caráter urgente da decretação de sua quebra, para que produza seus efeitos legais.

14. Portanto, tendo em vista os fatos narrados acerca da situação financeira e econômica da CSSS e o encerramento de suas atividades empresariais, pois sequer vem operando, não há outra hipótese senão o requerimento de sua autofalência e a conseqüente decretação por este M.M. Juízo.

- III -
DOCUMENTOS QUE INSTRUEM A INICIAL

15. Em cumprimento ao disposto no art. 105, da Lei de Falências, a CSSS apresenta em anexo à presente petição inicial (i) as demonstrações contábeis referentes aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o presente pedido (doc. 2), (ii) relação nominal dos credores (doc. 3), (iii) relação dos bens e direitos que compõem o ativo (doc. 4), (iv) contrato social (doc. 5), (v) a relação dos administradores nos últimos 5 (cinco) anos (doc. 6) e (vi) a declaração dos controladores da sociedade concordando e autorizando o administrador a confessar a falência, em consonância com o disposto no artigo 122, IX e parágrafo único da Lei 6.404/76 (doc. 7).

16. Outrossim, a Requerente vem informar que os livros contábeis serão juntados aos autos do presente processo tão logo seja determinado por este M.M. Juízo.

- IV -
DO PEDIDO

17. Pelo exposto, encontrando-se a CSSS na situação descrita no art. 105, da Lei de Falências, vem requerer, em caráter de urgência, a decretação de sua falência.

18. Dá-se à causa o valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), protestando-se pela juntada de novos documentos, se necessário, e demais provas em direito admitidas.

19. Por fim, vem requerer que as publicações sejam feitas em nome de Marcio Lobo, OAB/RJ 84.757, com escritório à Rua Sete de Setembro, nº 111/9ª andar, Centro/RJ.

E. Deferimento

Rio de Janeiro, 19 de julho de 2007

Marcio Lobo
OAB/RJ 84.757

Bernardo Vieira de Castro
OAB/RJ 132.128